

Lei nº 780/95

Autoriza transporte de corretivos e fertilizantes
abre crédito especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piraçema, por seus representantes
aprova, e em sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Lica o Executivo autorizado a realizar
despesas com o transporte de fertilizantes e corretivos para as
associações comunitárias das localidades de Bom Retiro e Pociência.

Artigo 2º - Está o Executivo Municipal autorizado a
abrir crédito especial no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e
quinhentos reais), destinado a ocorrer os despesas decorrentes do
artigo anterior.

Artigo 3º - Para fazer face a abertura do crédito especial
o Executivo Municipal está autorizado a anular parcial ou
totalmente dotações do orçamento vigente e ou utilizar recursos
do excesso e arrecadação unificada.

Artigo 4º - Revogados os dispositivos em contrário, a presente
Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piraçema, 26 de setembro de 1995.

Adilson Washington Greco

- Prefeito Municipal -

Lei nº 781/95

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do
orçamento do município para o exercício de
1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piraçema, por seus representantes,
aprova e em, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária do Município de Piraçema
para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as
diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da
Constituição Estadual e Lei Orgânica do município e da Lei
nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Artigo 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, os diversos receitas admitidos em Lei e os parcelos transferidos pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1995, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1996, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do município;
- III - alterações na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores dos parcelos transferidos pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 1º de julho de 1995.

§ 3º - As parcelos transferidos, mencionados no parágrafo anterior, são os constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orgamntários, destinando-se, parcela ainda que pequena, à despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encomendará até o dia 1º de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a

que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não despende, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada do orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal, referida neste artigo, abrangera:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Artigo 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei nº 4320/64.

Artigo 6º - As despesas com pessoal referida no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetiva - mente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Artigo 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)

§ 1º - Dos parcelos transferidos pelos governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2º, também se destinará à 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artigo 8º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Artigo 9º. Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo os despesas respectivos admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º. - A garantia referida no artigo, não exonera o município de obrigação de assegurar, suplementamente, estes direitos ao aluno da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessário, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º. - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr a conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 10º. Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local ou na localidade mais próxima.

Artigo 11º. - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em

Lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Artigo 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas à entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e ou à manutenção de saúde às pessoas carentes.

Parágrafo único - É indispensável a condição que as entidades beneficentistas não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º - O orçamento de 1996 conterá:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Artigo 14º - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Artigo 15º - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vinculadas e dos débitos contraídos com a Presidência Social decorrentes de ajustadas prestações com o Órgão, pertinentes às contas

em atraso.

Artigo 16º. Os órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1995.

Artigo 17º. As operações de créditos a título de antecipação de receitas somente serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º. A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 18º. As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666 de 21/06/93, e legislação posterior.

Artigo 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20º. Revogam-se as disposições em contrário.
 Prefeitura municipal de Piracema, 26 de setembro de 1995.

Adilson Washington Greco.

Prefeito municipal.

Lei nº 782/95

Soma de utilidade pública, entidade municipal.

A câmara municipal de Piracema, por seus repre.